Lei Nº 30156

Data: 17.12.56

Súmula: Dispõe sôbre o estacionamento de veículos de aluguel e de carga.

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

continua

continuação

Art. 1º - Todo transporte de pas-
-sageiros ou carga em veículos de alu-
-guel ou a frete, aguardando serviço
com estacionamento nas vias públicas do
município, somente será permitido após a
expedição do respectivo alvará pela Prefei-
-tura.

Art. 2º - A permissão será dada
a requerimento do interessado instruído de
elementos que provem satisfazer aos re-
-quisitos seguintes:

I - Quanto à Pessoa

a) - ser condutor ou motorista pro-
-fissional, com exercício efetivo da profis-
-são no mínimo há dois anos;

b) - ter boa conduta, provada -
através de documentos firmados por pes-
-soas de reconhecida idoneidade moral, e
por atestados de antecedentes fornecidos
pelas competentes autoridades públicas;

c) - preencher as condições de -
sanidade, previdência social e outras, exi-
-gidas pela legislação municipal, estadual
e federal.

II - Quanto ao Veículo

a) - prova da propriedade com a exibi-
-ção do respectivo certificado;

b) - documento que o individualize,
indicando a sua marca, tipo, ano, côr, nú-
-mero do motor e outros dados que, nêsse
sentido forem exigidos pela Prefeitura;

continua

continuação

c)-apresentar-se em bom estado de funcionamento, segurança, asseio, conservação e oferecer, quando se trate de transportes de passageiros, lotação no mínimo para cinco pessoas incluindo motorista.

III - Quanto ao Estacionamento

a)-existência de ponto regularmente criado por áto do Prefeito, em locais bem determinados, com observância das normas aplicáveis da legislação municipal, estadual e federal;

b)-ocorrência de vaga no ponto.

Art. 3º - Preenchidos os requisitos previstos no artigo anterior e pagos os tributos devidos, será expedido o "alvará de permissão", mediante o pagamento da importância de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 4º - O alvará de permissão deverá conter, além de outros dados convenientes à sua perfeita caracterização, obrigatóriamente o nome do permissionário, número da sua carteira de habilitação profissional, ponto de estacionamento, com o respectivo número e local, data da sua expedição e assinatura da competente autoridade municipal.

Art. 5º - Os locais nas vias públicas do município onde será permitido o estacionamento dos veículos de

continua

Continuação.

-liminares de pavimentação, tais como: galerias pluviais, poços de visita, bocas de lobos, meios-fios, nivelamentos de ruas, sargetas, etc., correrá por conta do proprietário de terrenos e prédios, situados nos logradouros públicos que forem beneficiados por esses serviços.

Paragrafo 1º - Do custo total das óbras a que se refere o artigo anterior, descontando, dois, descontado uma terça parte que ficará a cargo da Prefeitura, as duas partes restantes serão pagas pelo proprietario dos imoveis, proporcionalmente as suas testadas.

Paragrafo. 2º Nos logradouros públicos onde só existem propriedades ou edificações unilaterais (frente para rio, estrada de ferro, praças, jardins, etc.), será o custo das óbras acima referida dividido em duas partes iguais, ficando uma cargo da Prefeitura e a outra a cargo do proprietario de imóveis.

Paragrafo 3º - A cota de contribuição de cada proprietário será calculada tomando-se por base o custo das óbras a que se refere o artigo anterior.

Artigo. 6º - Dividir-se-á em dez ou mais prestações iguais a quo-

- Continua -

continuação

-mentares baixadas por esta Prefeitura.

Art. 10 - Os permissionários poderão substituir os seus veículos por outros, mediante prévia autorização, dêsde que sejam atendidas às exigências das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do artigo 2º desta lei.

Art. 11 - A Prefeitura manterá, na secção competente, os seguintes fichários:

1 - dos pontos de estacionamento;
2 - dos permissionários;
3 - de todos condutores profissionais
4 - dos veículos.

Art. 12 - Os permissionários poderão executar o serviço de lotação de acôrdo com as normas regulamentares que vierem a ser baixadas pela Prefeitura.

Art. 13 - A Prefeitura procederá a um levantamento geral de todos os pontos de estacionamento existentes no município, número de seus veículos, permissionários e condutores para o efeito de sua racional distribuição de acôrdo com às necessidades do interêsse público.

Parágrafo único - Enquanto não fôr concluído o levantamento geral previsto nêste artigo, não poderá ser expedido nenhum alvará de permissão.

Art. 14 - O Prefeito baixará o Regulamento para a execução da l

continua

continuação

presente lei.

Art. 15- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Mourão, em 17 de dezembro de 1956.

Prefeito Municipal

Secretário da Prefeitura